



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA CIENTÍFICA**

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO ATRAVÉS DA HOLDING FAMILIAR

**ORIENTADO: GUSTAVO HENRICH SILVA MELO
ORIENTADORA: PROF.^a: MILLENE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA**

**GOIÂNIA-GO
2023**

GUSTAVO HENRICH SILVA MELO

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO ATRAVÉS DA HOLDING FAMILIAR

Monografia Científica, apresentado à disciplina Trabalho de Curso, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Orientadora: Prof^a. Millene Baldy de Sant'Anna Braga.

GOIÂNIA-GO

2023

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	5
1. NOÇÕES GERAIS SOBRE HOLDING FAMILIAR.....	6
1.1. REGRAS E EFEITOS DENTRO NA EMPRESA DA HOLDING FAMILIAR.....	7
2. ASPECTOS LEGAIS DA HOLDING FAMILIAR.....	11
2.1. VANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR.....	11
2.1.1 Proteção Patrimonial.....	11
2.1.2 Facilidade na transmissão.....	13
2.1.3 Planejamento sucessório.....	14
2.1.4 Responsabilidade por quotas.....	14
2.1.5 Eliminação da necessidade de um inventário.....	15
2.1.6 Redução de impostos sobre a herança.....	16
2.1.7 Possibilidade de gestão profissionalizada.....	17
2.2. DESAFIOS APRESENTADOS NA HOLDING FAMILIAR.....	18
2.2.1 “Blindagem” não absoluta.....	18
2.2.2 Limitações na liquidez dos bens.....	20
2.2.3 A responsabilização solidária dos sócios.....	21
3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: VALE A PENA?.....	23
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO ATRAVÉS DA HOLDING FAMILIAR

RESUMO

O presente artigo possui o objetivo de demonstrar que, mesmo com diversas possibilidades de administração do patrimônio familiar, a holding familiar está se consolidando frente as adversidades jurídicas, tributárias e empresariais. Este fato, como será abordado, ilustra que, embora o controle da administração dos bens e patrimônios estejam nas mãos do sócio fundador, a qualquer tempo é possível denominar quotas e usufrutos, o que chamamos de facilidade de transmissão. Acrescentar ou retirar da holding familiar pode não ser um procedimento tão simples como usufruir a elisão fiscal, mas é uma prática crucial na manutenção dos bens da holding familiar. Vale lembrar que, o maior intuito da holding familiar é proteger o bem contra dilapidação natural. Por isso, com um bom planejamento sucessório é possível gerenciar o patrimônio de forma estratégica, protegendo a família e evitando prejuízos.

Palavras chaves: Sócio fundador. Quotas. Usufrutos. Transmissão. Dilapidação. Holding Familiar. Elisão Fiscal. Planejamento Sucessório.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate that, despite the many possibilities for administering family assets, the family holding is becoming more established in the face of legal, tax, and business challenges. As will be discussed, this illustrates that while control of the administration of assets and property is in the hands of the founding partner, it is possible at any time to designate shares and usufructs, which we call transmission facilitation. Adding or removing from the family holding may not be as simple a procedure as enjoying tax avoidance, but it is a crucial practice in maintaining the assets of the family holding. It is worth remembering that the main goal of the family holding is to protect property from natural dilapidation. Therefore, with good succession planning, it is possible to manage assets strategically, protect the family, and avoid losses.

Keywords: Founding partner. Shares. Usufructs. Transmission. Dilapidation. Family holding. Tax avoidance. Succession planning.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a intenção de definir, analisar e expor implicações jurídicas e tributárias envolvidas no planejamento sucessório no universo empresarial. Nesse contexto, a holding familiar tem se destacado como uma das formas mais eficazes de delegar direitos e perpetrar transferências entre sócios e sucessores de maneira segura e ágil, tanto “ante mortem”, quanto “post mortem”.

Além disso, diante das inseguranças jurídicas e políticas que o Brasil tem vivido nos últimos anos, escolher este tema foi imprescindível e necessário, uma vez que, exposto em euforia os interesses pessoais, possibilitam instabilidades e incertezas, assim, proporcionam escolhas precipitadas e, conseqüentemente, dilapidação de patrimônio e legados construído a anos.

Dividido em três tópicos, este artigo demonstra se vale a pena planejar ou não a sucessão. No primeiro tópico, focou-se em conceituação, regras, efeitos e divisões empresariais.

Já no segundo tópico, no início, foi dado a relação da holding familiar sob os aspectos legais, oportunamente com a facilidade de transmissão, proteção e outras vantagens proporcionadas juridicamente nos bens, quando adotada a holding familiar. Ao final, foram elaborados os desafios apresentados na holding familiar, uma vez que, dívidas e processos judiciais podem provocar rompimento de garantias produzidas na holding familiar.

Por fim, no terceiro tópico deste trabalho, é discutida a importância do planejamento sucessório no universo empresarial e como a adoção da holding familiar pode influenciar nesse processo quando bem ou mal estruturada. O planejamento sucessório é crucial para garantir a continuidade dos negócios e preservar o patrimônio construído ao longo dos anos, evitando conflitos entre herdeiros e minimizando riscos fiscais e tributários.

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE HOLDING FAMILIAR

Originado no inglês, o verbo “hold”, é traduzido para a língua portuguesa como “manter” e “segurar”. Dessa forma, sendo substantivo feminino, “Holding”, ao respeitar a regra gramatical **-ING** do inglês, comporta-se como gerúndio e, por isso, transmite, além da lógica de continuidade, a ideia de domínio.

Este fato colabora com a nomenclatura jurídica, em razão de, ainda que se tenha OBRIGAÇÕES e BENS sob posse de terceiros por um prazo, é permitido a transmissão, dentro do grupo, o DIREITO de usar, gozar, dispor e reaver o bem jurídico através de contrato e cláusula de doação.

Nessa perspectiva, a holding familiar é um tipo de instituto prático empresarial que possui, sob sua propriedade e administração, por meio do controle societário, o patrimônio particular ou empresarial constituído de membros do núcleo familiar por terem desempenho associado. Desse modo, ao criar uma pessoa jurídica e transferir os bens de pessoas físicas para a pessoa jurídica, no caso a empresa criada, forma-se o patrimônio da consolidação da holding familiar.

Para contextualização quanto a holding familiar temos Gladston Mamede, que em sua obra ensina:

A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. Habitualmente, as pessoas mantêm esses bens e direitos em seu patrimônio pessoal. (MAMEDE, 2017, P. 28)

Para entender um pouco mais, é preciso seguir a explicação de João Teixeira (2007) quanto há existência de dois tipos de características que forma uma holding: pura e a mista. Holding pura é aquela em que o único objetivo é a participação em outras sociedades. Já a holding mista, possui como principal objetivo, além de participação em outras sociedades, busca realização agregada de fins lucrativos (TEIXEIRA,2007).

Nesse viés, a Advogada e Mestre em Direito Empresarial, Débora Cristina de Castro Rocha, entende que holding familiar pura quando a sociedade se inicia integralizando o patrimônio familiar como capital da pessoa jurídica. Para isso, a

gestão ocorre por meio do patriarca ou matriarca com usufruto vitalício e a divisão do patrimônio familiar é realizado através de cotas ou ações aos herdeiros (ROCHA, 2021). Diferentemente disso, no caso da holding familiar de caráter misto, possui-se como objetivo aumentar exponencialmente o patrimônio. Nessa lógica, fica a cargo de fazer a administração de títulos, imóveis e veículos, uma empresa especializada escolhida pela família, cabendo ao patriarca ou a matriarca escolher os membros familiares e os cargos correspondentes dentro da sociedade (ROCHA,2021).

Ademais, com base em Sheron Machado (2017), a holding familiar, é uma forma efetiva de planejamento sucessório, uma vez que, dividido em quota ou ações, acerta e organiza as regras de gestão corporativa entre fundador e sócios sucessores, ação ainda em vida (MACHADO,2017). Nessa prática, o intuito é a proteção dos ativos móveis e imóveis dos familiares, construídos ao longo do tempo, para que o patrimônio não se dissolva através de dívidas futuras e da “natural” dilapidação.

De antemão, é importante ressaltar que, quando se trata de “blindagem patrimonial”, a holding, em especial, a familiar, é uma referência positiva no âmbito jurídico civil, empresarial e tributário (MAMEDE; MAMEDE,2013). Entretanto, essa “blindagem” não é totalmente “inatingível”, pelo motivo da possibilidade da despersonalização da pessoa jurídica, no qual, credores, a requerem judicialmente, com o objetivo de atingir o patrimônio dos inadimplentes que, de forma dolosa, ocultam o seu patrimônio.

1.1. REGRAS E EFEITOS DENTRO NA EMPRESA DA HOLDING FAMILIAR

Ilustrado as noções gerais da holding familiar, é importante esclarecer que o um dos fatores que favorecem a vida-longa aos negócios dentro de sociedade é, inicialmente, o planejamento e, posteriormente, ser criterioso no momento da formação de regras e ações a serem seguidas, conforme estabelecido em acordo entre eles (OLIVEIRA,2011).

É primordial estabelecer e seguir as regras. Desse modo, os preceitos de administração e de sucessão devem ser mediados no contrato ou estatuto social, respeitando as restrições legais. Nesse sentido, é preciso que os sócios, previamente determinados, estejam de comum acordo até mesmo para que respeitem a essência do tipo societário, na qual, registra-se nos protocolos regimentais a maneira do

remanejamento de sócios, o compartilhamento dos dividendos, administração dos aportes de capital e dos financiamentos sub-rogados.

A criação deste instituto empresarial, permite que tanto pode ser administrador o fundador, geralmente, o patriarca, ou quanto nomear um administrador, experiente e qualificado, para gerir o patrimônio pensando no melhor interesse dos sócios nos bens. A fim de que se efetive a finalidade de controle, proteção e até mesmo melhor exploração do mercado em cima do valor venal, no caso de imóveis, deve-se escolher o tipo de societário.

Conforme Gustavo Flausino Coelho, demonstra em seu artigo de Mestrado em Direito, cada tipo societário corresponde a uma característica e finalidade do grupo. Sociedade Limitada e Sociedade Anônima são típicas de holding, mas no viés familiar, a Sociedade Limitada apresenta mais benefícios quando comparada à Sociedade Anônima, uma vez que, a Limitada partilha por cotas, em que os sócios atuam solidariamente para a integralização do capital social, e, dificulta o ingresso de terceiros dentro do grupo colocando sob votação dos demais a aceitação para o penetrar na sociedade. Enquanto a Sociedade Anônima somente oferece menos burocracia quanto a documentação e ocultação dos sócios.

Por isso, vale a classificação de Coelho (2014):

Descartados os demais tipos societários, é possível identificar a maior preferência pela sociedade limitada à sociedade anônima, pois a sociedade limitada (i) não tem – em regra – obrigação de publicação de suas atas e demonstrações financeiras; (ii) possui exigências contábeis mais brandas em comparação com a sociedade anônima; (iii) possui previsões legais referentes à organização mais simplificada (Código Civil x Lei nº 6.404/1976); e (iv) possui preferência histórica decorrente do antigo Decreto nº 3.708/1911. Logo, os empreendedores costumam optar em contratar sociedade limitada, tipo aplicável tanto à espécie simples quanto à empresária.

Na holding familiar, os sócios são os membros do mesmo núcleo familiar. Nessa perspectiva, na tentativa de afastar qualquer terceiro a ter vínculo com o patrimônio, busca-se não incluir o conjuge no início do processo devido à questão de segurança jurídica provocada por matrimônio e divórcio, conforme esclarece Damasceno (2016), que há casos em que os bens herdados por sucessores, ou até mesmo por cônjuges são extintos de forma abusiva e mal gasta (DAMASCENO, 2016). Posteriormente, é deixado à votação de todos os sócios se um ou demais cônjuges poderão participar da sociedade, segundo o contrato ou estatuto (BRASIL, Lei

6.404,1976). Mas, é preciso que ocorra análise do regime de casamento para que se tenha conhecimento se há impedimento legal e, principalmente, para que seja protegido o patrimônio, através de medidas acautelatórias, nas quais, são imprescindível a aceitação dos gestores nos atos praticados, colocando sob pena de nulidade do ato, caso ocorra uma eventual separação entre cônjuge e quotista da sociedade, em virtude do ex-cônjuge não ter acesso à partilha dos bens do patrimônio da holding familiar, por efeito da inalienabilidade, impenhorabilidade e ou incomunicabilidade.

Destaca-se, por isso, que, conforme está disposto no art.977 do Código Civil, cônjuges casados em regime de separação total de bens ou até mesmo a comunhão total não caracterizam sociedade em uma holding familiar (BRASIL, Lei10.406,2002), na qual, atuam somente através da função de administradores, caso necessário, e usufrutuários dos bens do consorte.

Além disso, nos casos em que há a presença de menores de idade, por exemplo, filhos ou netos, é permitido a participação na sociedade na holding, contudo, deverão ser representados pelos pais até os 16 anos de idade, de acordo com o SEBRAE (apud INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81/2020) (SEBRAE,2022). Dessa forma, conseqüentemente, possibilita-se por não interromperem a representatividade por ambos os genitores ou assistidos por eles, os sócios de 16 a 18 anos. A partir da maioridade, participa-se normalmente das providências e reuniões empresariais.

Outrossim, por essa lógica, que planejar, organizar e executar o plano administrativo do grupo familiar através de uma holding familiar é uma virtude. O governante familiar se esforça para consagrar a manutenção do poder, que há tempos se passa de geração em geração, o que chamamos de herança, em benefício dos sócios e dos usufrutuários, e mesmo que se tenha já feita a transmissão ainda vivo, o governante ainda se mantêm o poder com direito à usufruto vitalício, por meio da holding familiar.

Essa fortuna acumulada que conseguiu sobrestar as dificuldades impostas pelo Estado ou pelos terceiros que buscam dilapidar o patrimônio particular, demonstra a utilização de uma ferramenta para que se atinja uma finalidade colocando controle no equilíbrio entre poder e ganância ao longo do tempo.

Conforme a análise de Maquiavel em “O Príncipe” (2008, p. 27):

Não sabem porque, a menos que sejam homens de grande engenho e Virtù, não é razoável que saibam comandar tendo sempre vivido como particulares; e não podem porque não têm forças que lhes possam ser amigas e fiéis. Além disso, os Estados que nascem subitamente – como todas as outras coisas da natureza que nascem e crescem depressa – não podem ter raízes e ramificações, de modo que sucumbem na primeira tempestade. A menos que – como já disse – aqueles que repentinamente se tornaram príncipes sejam de tanta Virtù que saiba rapidamente se preparar para conservar aquilo que a Fortuna lhes colocou nos braços e estabeleçam depois os fundamentos que outros estabeleceram antes de se tornarem príncipe.

Percebe-se, portanto, que construir o patrimônio, não é suficiente para aqueles gestores virtuosos e afortunados. Sabendo disso, é preciso que seja estabelecido um plano executável, resistente às adversidades, como é caso de taxações e execuções por credores, por exemplo, e que se perpetue desde o começo, meio e fim da vida do gestor, com a finalidade de conservar e valorizar a sociedade e sua durabilidade, pois é o meio que justificará a transição não apenas do fim da vida, mas a continuidade de um legado, ainda que através da herança, proporcionada por meio da holding familiar.

2. ASPECTOS LEGAIS DA HOLDING FAMILIAR

As holdings familiares se popularizaram no Brasil após a promulgação da Lei das S.A. em 1976. A partir do art. 2º, §3º, que permitia às companhias ter como objeto social a participação em outras sociedades (BRASIL. Lei nº 6.404,1976). Surge assim, a possibilidade de criação de holdings para a gestão patrimonial e sucessória de empresas familiares.

Planejamento sucessório, por meio da holding familiar, é uma prática que visa aproveitar uma estrutura empresarial para definir, em vida, como será o acesso e a divisão do patrimônio após o falecimento do titular, de maneira estratégica e eficiente. Neste sentido, é importante compreender as vantagens oferecidas pelo planejamento sucessório e como elas podem contribuir para a proteção e preservação do patrimônio.

2.1. VANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR

2.1.1 Proteção Patrimonial

Uma das principais vantagens da holding é a sua capacidade de proporcionar proteção patrimonial.

Isso ocorre porque a holding é uma empresa com personalidade jurídica própria, separada dos seus acionistas. Assim, os bens e direitos que pertencem à holding não se confundem com os bens pessoais dos sócios ou administradores da empresa, proporcionando uma maior segurança jurídica e fiscal para a família.

Além disso, a holding pode adotar medidas de proteção patrimonial, como a inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade de bens (Silva e Rossi, 2017, p. 116), que garantem a manutenção do patrimônio familiar e impedem que os bens sejam vendidos, transferidos ou penhorados sem a aprovação dos gestores da empresa.

No Brasil, o divórcio é regulado pela Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC). De acordo com o artigo 1.687 do Código Civil brasileiro, desde 2002, em caso de divórcio, os bens comuns do casal serão partilhados de forma equitativa, ou seja, de acordo com a contribuição de cada um

para a formação do patrimônio. No entanto, é possível que as partes estabeleçam acordos pré-nupciais ou pós-nupciais para proteger o patrimônio da família em caso de divórcio, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A cláusula do pacto antenupcial que exclui a comunicação dos aquestos impede o reconhecimento de uma sociedade de fato entre marido e mulher para o efeito de dividir os bens adquiridos depois do casamento. Precedentes” (STJ, REsp 404.088/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. P/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 320).

Esses acordos podem incluir cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade de bens, que visam garantir a manutenção do patrimônio familiar. A inalienabilidade é uma cláusula que impede a venda ou transferência dos bens sem a aprovação dos gestores da holding familiar. A impenhorabilidade protege os bens contra eventuais dívidas ou processos judiciais, enquanto a incomunicabilidade impede que os bens sejam incluídos na partilha de bens do cônjuge em caso de divórcio, segundo Gladston e Eduarda Mamede:

[...]é possível, no ato de constituição da holding, fazer doação de quotas ou ações gravadas com a cláusula de incomunicabilidade, evitando sejam alvo de uma partilha resultante de uma separação ou divórcio, ou, ainda mais amplo, gravar os títulos com a cláusula de inalienabilidade que, na forma do artigo 1.911 do Código Civil, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.(MAMEDE, MAMEDE; 2018, p.103)

Essas medidas podem ser adotadas por meio de estruturas societárias, como a holding familiar, que consiste em uma empresa criada para gerir o patrimônio da família de forma integrada e protegê-lo de eventuais riscos externos, garantindo a manutenção do patrimônio familiar e protegendo-o de ser vendido ou transferido para terceiros sem a aprovação dos gestores da holding, como também é o caso da cláusula de reversibilidade (Silva e Rossi, 2017). Outra cláusula que pode ser inserida é a de reversibilidade, que determina que, em caso de morte do herdeiro antes do empresário, a doação perde efeito e os bens retornam para a holding (Silva e Rossi, 2017). O artigo 1.687 do Código Civil brasileiro, portanto, reforça a importância de medidas de proteção patrimonial em caso de divórcio e outros eventos que possam colocar em risco o patrimônio da família.

2.1.2 Facilidade na transmissão

O princípio da *saisine* é uma regra que estabelece que, com a morte do titular de um bem, a transmissão da propriedade ocorre automaticamente aos herdeiros legítimos. Conforme está previsto no artigo 1.784 do Código Civil.

No caso da *holding* familiar, essa regra pode ser aplicada de forma mais eficiente na transmissão dos bens, pois a pessoa física que cria a *holding* pode transferir seus bens para a pessoa jurídica antes de falecer. Assim, quando ocorrer a morte do titular da *holding*, a transmissão dos bens será facilitada, pois a propriedade estará concentrada em uma única pessoa jurídica, que poderá ser transmitida aos herdeiros legítimos por meio da sucessão de quotas. Segundo o Dr. Ivan Hachich:

Sendo uma *Holding*, o que será transmitido aos herdeiros serão as cotas sociais ou ações que o falecido possuía na empresa e não o patrimônio da empresa em si (como bens imóveis por exemplo), já que todo o patrimônio estará integralizado na empresa, ou seja, em nome da pessoa jurídica, sendo que todo o processo demora em média de 30 dias.

Caso o patrimônio do falecido esteja em seu nome como pessoa física, todo este patrimônio deverá ser inventariado e poderá ocasionar disputa entre os herdeiros, fazendo com que o processo dure anos na justiça. (HACHICH, 2023)

Por isso, no caso de uma pessoa física que detém patrimônio em seu nome, como bens imóveis, por exemplo, ao falecer, todo esse patrimônio deve ser inventariado e os herdeiros precisam entrar em acordo sobre como dividir os bens. Isso pode levar a disputas e a um processo de inventário que pode durar anos na justiça. Portanto, possuir cotas sociais ou ações em uma *holding* pode ser uma forma de evitar problemas de sucessão e acelerar o processo de transmissão de bens aos herdeiros.

2.1.3 Planejamento sucessório

Na holding familiar, permite-se que a sucessão dos bens e dos direitos sejam planejados via contrato, evitando conflitos familiares e problemas de gestão, o que traz segurança e estabilidade para a empresa e para a família, como é destacado por Alexandre Alves Rossi e Fábio Pereira da Silva:

O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma holding familiar por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e, especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz na condução dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino de seu patrimônio (ROSSI; SILVA, 2017. p. 81).

Além disso, do mesmo modo, Gladston e Eduarda Mamede destacam uma observação sobre eventuais conflitos:

A constituição de uma holding erige uma instância societária para acomodar, segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou que controla (MAMEDE, MAMEDE;2018, p.88).

Em resumo, o planejamento sucessório é fundamental para a gestão eficiente do patrimônio familiar e a constituição de uma holding familiar pode ser uma ferramenta importante nesse processo, permitindo a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e proporcionando uma sucessão eficaz na condução dos negócios da empresa.

2.1.4 Responsabilidade por quotas

Com base nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, responsabiliza-se solidariamente os sócios de forma limitada ao valor correspondente de sua quota parte. Nessa lógica, a holding familiar pode ser estruturada de forma a limitar a responsabilidade dos sócios da holding e, por ventura, as empresas controladas, o

que significa a responsabilização não decai nos patrimônios particulares dos sócios/herdeiros pelas dívidas das empresas. Esse benefício é gerado na criação da sociedade limitada, por exemplo, onde a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor do capital social da empresa. Essa divisão por cotas permite que cada membro da família tenha uma participação clara e definida nos negócios da holding, evitando disputas sobre quem tem o controle ou direito sobre um imóvel ou montante.

[...] com a transferência do patrimônio para a sociedade patrimonial, integralizando o seu capital, os bens passam a ser de propriedade da holding e não de seus sócios. Os sócios são titulares das quotas ou ações da holding, conforme se trate, respectivamente, de sociedade contratual ou sociedade institucional. Portanto, o sócio se relaciona com os demais sócios e com a sociedade titular do patrimônio. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica da sociedade. Um sócio pode negociar com a sociedade, como exemplo. O patrimônio da sociedade não se confunde com o patrimônio dos seus sócios. As dívidas da sociedade não são dívidas dos sócios (embora possa haver responsabilidade subsidiária, conforme o tipo societário), da mesma maneira que as dívidas dos sócios não são dívidas da sociedade. A existência da sociedade não se confunde com a existência dos sócios. Os sócios podem morrer e a sociedade perdurar. (MAMEDE,MAMEDE;2018,p.168)

Diante do entendimento exposto, a transferência do patrimônio para uma sociedade patrimonial, como uma holding, proporciona uma integralização do capital da empresa, e os sócios passam a ser titulares de quotas ou ações da holding. Assim, demonstra-se que a relação dos sócios é com a sociedade, e não com os bens em si.

2.1.5 Eliminação da necessidade de um inventário

Uma das vantagens da criação de uma holding familiar é a simplificação do processo de inventário. Quando os bens pessoais são transferidos para uma pessoa jurídica, como a holding familiar, eles deixam de ser propriedade da pessoa física e passam a ser propriedade da pessoa jurídica, senão vejamos o posicionamento de Dayane de Almeida Araújo:

Quando bem estruturada e planejada, a holding pode substituir o testamento e facilitar, ou até mesmo evitar, o processo de inventário, porque o contrato social e o acordo de acionistas ou

de sócios poderá prever, de forma expressa e em concordância com todos os herdeiros, todas as regras e condições referentes à forma de sucessão e aos direitos dos herdeiros após a morte do titular do patrimônio e por permitir a transferência da propriedade plena com a extinção do usufruto, sem a necessidade de abertura do processo do inventário (ARAUJO,2018)

Dessa forma, no caso de falecimento da pessoa física, a quantidade de bens que precisam ser inventariados, possivelmente, serão reduzidos, já que apenas os bens pertencentes à pessoa jurídica, ou seja, os bens subjacentes, precisam ser incluídos no inventário, no caso de implementação da holding familiar. Portanto, pode proporcionar desuso, no processo de sucessão, o inventário.

2.1.6 Redução de impostos sobre a herança

Na sucessão através da holding familiar, um dos principais benefícios financeiros é a elisão fiscal, na qual, possibilita uma gestão fiscal mais eficiente, permitindo que a empresa aproveite oportunidades de transmissões, deduções e isenções fiscais, reduzindo a carga tributária apenas optar por utilizar outro modo além do convencional (BRITO,2018). No que se refere à transmissão de bens imóveis, segundo a afirmação de João Alberto Borges Teixeira (2007) “a criação de uma holding pode ser interessante, principalmente, para aspecto fiscal e/ou societário”, na qual, ocorre “a redução da carga tributária, planejamento sucessório, retorno do capital sob forma de lucros e dividendos sem tributação.

Enquanto no processo de inventário, o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), imposto estadual que incide obrigatoriamente para oficialização da transferência dos bens para a pessoa que recebeu, é calculado com base no valor de avaliação de mercado dos bens em questão, na holding familiar, a base de cálculo para a doação é o valor declarado no Imposto de Renda.

Já no caso do Imposto Sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis (ITBI), que, embora seja criado através da Constituição Federal, é de competência municipal, possui como fator gerador a transmissão onerosa (FREDERIGHI,2022). Segundo o Daniel Frederighi:

Como regra, sempre que ocorrer a transmissão de propriedade de bens imóveis entre pessoas vivas, haverá a incidência do ITBI. Contudo, existem circunstâncias relacionadas a não obrigatoriedade de pagamento do ITBI na holding que merecem ser analisadas.

Tais circunstâncias são notadas quando analisado o art.156 da Constituição Federal, que diz:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desse bens e direitos, locação de bens imóveis e arrendamento mercantil;

O benefício de imunidade fica ainda mais claro com o posicionamento do autor, senão vejamos:

Por conta da imunidade tributária criada pela Constituição Federal, a transferência de bens de pessoa física para pessoa jurídica estará livre da necessidade de recolhimento do ITBI. (FREDERIGHI,2022)

É relevante ressaltar que um inventário judicial no Estado de Goiás, sob a Lei nº 19.021/15, é cobrado uma alíquota progressiva de 2% à 7% do valor do inventário. Além disso, se a familiar contratar um advogado que exija o valor mínimo segundo a tabela da OAB-GO/2022, terá mais 6% de custo para oficializar o inventário Extrajudicial ou 10% no valor da causa se for Judicial; acrescenta-se ainda a taxa judicial com a alíquota de 0,5% à 1,75% do valor da causa, de acordo com a Lei nº 20.970/2021. Por fim, o custo com inventário em cartório, ou seja, extrajudicial, segundo o Tribunal de Justiça de Goiás, está de R\$94,30 à R\$5.134,28.

2.1.7 Possibilidade de gestão profissionalizada

O gestor fundador, caso prefira, pode estabelecer junto com os demais sócios/herdeiros, cláusula contratual em que permita a administração profissional de

um agente externo, e que assim os bens e direitos estejam sob usufrutos vitalícios do ascendente. Separa-se, por isso, a gestão do patrimônio da gestão dos negócios, permitindo que a gestão seja mais profissionalizada e focada em resultados, o que aumenta a eficiência e a rentabilidade da empresa, como destaca Mamede e Mamede (2018) :

A grande vantagem representada pelo patrimônio societário pode estar na capacidade que a empresa tem de produzir resultados e não no patrimônio a partilhar, sendo melhor conservá-la do que dissolvê-la, ainda que dissolução parcial (resolução da sociedade em relação a um ou alguns sócios, com a correspondente liquidação de suas quotas)(Mamede e Mamede, 2018,p.99-100).

Portanto, a holding familiar protege o patrimônio da família contra possíveis ações judiciais e problemas financeiros por meio da segregação de patrimônio, ao mesmo tempo em que oferece maior solidez financeira e credibilidade no mercado para a obtenção de crédito e financiamentos. Além disso, a empresa também pode adotar medidas de planejamento tributário para reduzir a carga tributária e realizar uma gestão fiscal mais eficiente, o que contribui para a proteção do patrimônio familiar.

2.2. DESAFIOS APRESENTADOS NA HOLDING FAMILIAR

Embora a criação de uma holding familiar possa trazer muitas vantagens, é importante lembrar que também há alguns desafios a serem considerados. É crucial que a holding seja estruturada e gerenciada de forma profissional, caso contrário, pode haver alguns problemas. A seguir, será demonstrado as possíveis desvantagens .

2.2.1 “Blindagem” não absoluta

Embora ofereça uma proteção considerável, a holding familiar não é uma blindagem absoluta contra dívidas e processos judiciais.

O artigo 82 da Lei 11.101/2005 discorre de forma específica a questão da recuperação judicial das holdings. De acordo com o dispositivo legal, a holding não pode ser incluída no plano de recuperação judicial, a menos que ela própria esteja enfrentando dificuldades financeiras (BRASIL,2005). Isso se deve ao fato de que a holding não realiza atividades econômicas por si só, mas apenas detém participação em outras sociedades (TEXEIRA,2007). No entanto, caso a própria holding esteja em dificuldades financeiras, a lei permite que ela seja incluída no plano de recuperação, contanto que as empresas controladas por ela também participem do plano e a recuperação da holding não prejudique a recuperação das demais empresas.

Em casos como dívidas trabalhistas ou fiscais, os bens da holding podem ser atingidos e os credores podem solicitar a desconsideração da personalidade jurídica da holding e executar os bens diretamente dos sócios ou acionistas¹. Isso pode ocorrer por meio de um processo de execução fiscal ou uma ação judicial, conhecida como “execução contra o patrimônio do devedor”. Se os bens da holding forem comprovadamente de propriedade do falecido e estiverem sujeitos a penhora, eles podem ser incluídos no processo de execução. No entanto, se os bens forem de propriedade de terceiros, como sócios ou herdeiros, eles não serão afetados pela execução, pois não fazem parte do patrimônio do falecido.

Além da desconsideração da personalidade jurídica da holding em caso de dívidas pessoais dos sócios ou herdeiros, é importante ressaltar que a proteção oferecida pela holding também pode ser limitada em situações de fraude ou má-fé, conforme o art.50 na Lei 11.101/2005. Caso seja comprovado que a holding foi constituída com o intuito de fraudar credores ou burlar a lei, a proteção patrimonial oferecida pela holding pode ser desconsiderada e os bens podem ser atingidos pelos credores.

¹ EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. A habilitação do crédito trabalhista perante o juízo falimentar não autoriza a extinção da execução nesta Especializada. O art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 estabelece que "é vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica". Logo, **ao credor trabalhista é facultado prosseguir a execução contra outros coobrigados, na Justiça do Trabalho, dentre eles, sócios e empresas integrantes do grupo econômico, não abrangidas pelo processo de falência.** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010194-79.2017.5.03.0026 (AP); Disponibilização: 30/11/2021; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva)

2.2.2 Limitações na liquidez dos bens

Para vender um bem que esteja dentro da holding familiar, é necessário seguir o processo de venda estabelecido pelo estatuto social da holding. Geralmente, o processo envolve a convocação de uma assembleia de acionistas para deliberar sobre a venda do bem, bem como a obtenção de autorizações legais e/ou regulatórias necessárias para concluir a venda. Como explica Diogo Rossetti Cleto (2022):

Uma cisão empresarial é a última modalidade na operação societária de uma empresa, que está prevista na Lei das S.A. Ela nada mais é que o processo de divisão do capital social da empresa para se ter uma ou mais sociedades. Ou seja, o capital social (lucros e participação ativa) são divididos e distribuídos de forma igual para os sócios, isso garante que todos irão ter o mesmo peso de voto em decisões e receber os lucros de forma igualitária.

A cisão empresarial pode ser feita de diversas formas, podendo ela ser parcial ou total. Ela possui diversas vantagens e seu uso é recomendado quando há conflitos de interesse, morte de um dos sócios, crises internas.

Nesse sentido, o estatuto social da holding também pode estabelecer requisitos específicos para a venda de bens, como a necessidade de aprovação de um quórum qualificado de acionistas ou a obrigação de publicar um edital de venda para dar transparência ao processo. Fato previsto em lei (BRASIL, 1976):

Art. 129. As deliberações da assembleia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 1º O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembleia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia.

Vale dizer que, caso o bem esteja sendo vendido para um terceiro, é importante avaliar se a venda pode ter impacto na estrutura societária da holding, como a diluição de participação de acionistas ou a perda de controle da empresa.

Nesses casos, é importante realizar uma análise cuidadosa da operação para garantir que os interesses da holding e de seus acionistas sejam preservados (BRASIL, 1976)

Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas

Assim como a venda de um bem, a compra de um bem dentro de uma holding familiar também segue um processo semelhante. Em primeiro lugar, é importante que a aquisição do bem seja autorizada pela administração da holding, geralmente em uma reunião de diretoria ou assembleia de acionistas (BRASIL, 1976)

Art. 256. A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembléia-geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

§ 1º A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetido à prévia autorização da assembléia-geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação

Nesse sentido, após a autorização, é proporcionado a formalização do processo de compra por meio de um contrato de compra e venda, onde devem constar todas as condições da negociação, como valor, prazo de pagamento, forma de pagamento, entre outras informações relevantes. Por fim, a transferência da propriedade do bem da pessoa física para a holding, com o devido registro em órgãos competentes, como cartórios, por exemplo.

2.2.3 A responsabilização solidária dos sócios

Como se sabe, o artigo 1.052 do Código Civil de 2002 dispõe sobre a integralização do capital social, estabelecendo que todos os sócios devem contribuir para a formação do capital social, com bens ou dinheiro. Já o artigo 1.056 estabelece que a integralização do capital social deve ser comprovada no contrato social.

O capital social não integralizado é uma medida de segurança adotada pelas sociedades empresariais para garantir o cumprimento das obrigações financeiras da

empresa. Porém, isso significa que todos os sócios, mesmo que não tenham integralizado sua parte no capital social, são responsáveis solidários pelo pagamento de dívidas da empresa. Essa responsabilidade é mantida até que todo o capital social seja integralizado, o que pode representar um risco para os sócios caso a empresa enfrente dificuldades financeiras.

Por fim, o art.1.081 do Código Civil de 2002 aumenta esse desafio, uma vez que, define que quando uma sociedade acaba, os sócios têm que arcar com as dívidas da empresa até o limite do valor que eles investiram, mesmo que não tenham concluído o pagamento total do capital social. É uma responsabilidade que eles têm que assumir.

3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: VALE A PENA?

O planejamento sucessório é uma questão que envolve diversas áreas, como o direito e a contabilidade, e exige uma análise cuidadosa da situação de cada pessoa. Nesse contexto, é fundamental entender os principais conceitos e benefícios do planejamento sucessório, bem como os cuidados necessários para garantir que tudo seja feito de forma legal e segura. Diante disso, é importante refletir sobre a pergunta: “Planejamento sucessório: vale a pena?”

Conforme Prado, Peixoto e Santi (2011), o planejamento sucessório é uma questão fundamental para garantir a continuidade dos negócios e a preservação do patrimônio familiar. Assim como a organização financeira e a estratégia de investimentos são essenciais para a gestão patrimonial, o planejamento sucessório também é um processo fundamental, pois visa antecipar situações futuras, prever riscos e proteger o patrimônio de ameaças externas, tais como credores, processos judiciais e tributação excessiva (OLIVEIRA,2011). Dessa forma, o planejamento sucessório é um processo estratégico que permite uma gestão mais eficiente do patrimônio, protegendo os interesses da família e garantindo a continuidade dos negócios.

Para desenvolver um planejamento sucessório de qualidade, é crucial considerar dois fatores fundamentais: a avaliação da capacitação do indivíduo e uma investigação detalhada do seu patrimônio. Contudo, vale ressaltar que esses aspectos podem apresentar complexidades diversas, o que exige uma análise minuciosa e criteriosa para garantir que o planejamento atenda às necessidades específicas de cada caso. É preciso, portanto, estar atento a essas particularidades para obter resultados satisfatórios. Como acredita Daniele Chaves Teixeira (2019):

O grau de complexidade de um planejamento sucessório pode ser maior ou menor, conforme as variáveis do caso concreto. Importante destacar que, em cada planejamento, será necessário analisar certos requisitos, pois a ausência de um deles compromete o planejamento. Tais requisitos se referem: a) à qualificação da pessoa; b) a levantamento do patrimônio; c) a objetivos a serem alcançados; e d) à veracidade das informações.

Diferente disso, quando não há planejamento sucessório, gera-se desafios que impactam negativamente a administração do patrimônio deixado pelo falecido.

Nessa lógica, pode haver riscos de conflitos entre os herdeiros pela gestão da empresa ou dos bens, o que pode levar a disputas judiciais e rompimentos familiares. Esse tipo de situação pode gerar custos adicionais que precisam ser considerados pelos herdeiros.

Um dos encargos que podem surgir é o custo de administração, que surge quando não há uma estrutura adequada para gerir os bens deixados pelo falecido. Nesse caso, os herdeiros podem enfrentar dificuldades na administração do patrimônio e precisarão contratar profissionais para gerir os bens, o que pode gerar custos adicionais.

Outro encargo é o custo de avaliação dos bens, que é necessário para a partilha. Essa avaliação pode ser particularmente onerosa se houver bens de alto valor ou de difícil avaliação, como obras de arte ou imóveis.

Além disso, os custos com inventário também devem ser considerados. Embora seja possível fazer o inventário extrajudicial em alguns casos, esse tipo de processo pode gerar custos adicionais de valores expressivos, como custos de honorários, despesas com cartórios ou custas processuais.

Após a partilha dos bens, ocorre a transferência da propriedade para os herdeiros, o que pode acarretar custos adicionais, como é caso dos impostos ITCMD / ITBI.

Outra obrigação que pode surgir são os custos com manutenção e reparos dos bens deixados pelo falecido. Caso seja necessário realizar reparos ou manutenções nos bens, os herdeiros terão que arcar com esses custos. Ainda que aguardem a resolução do litígio, como é no caso do inventário judicial.

Por fim, se o falecido deixou dívidas ou outras obrigações financeiras, os herdeiros terão que arcar com esses custos, o que pode reduzir significativamente o valor dos bens deixados como herança, assim, consumindo uma fração do espólio.

Para evitar essas situações, é necessário pensar na transmissão de direito e de bens de forma estratégica e antecipada. Nesse sentido, existem várias maneiras de executar o planejamento sucessório, sendo as mais comuns: previdência privada, testamento, seguro de vida, doações em vida, e a holding familiar. Esta, destaca-se por ser a ferramenta jurídica que possibilita a inclusão de todas as disposições sobre

a sucessão dos bens em contrato social. Dessa maneira, ao dividir o patrimônio e participações em cotas, Rolf Madaleno explica que, a holding familiar “visa a separar grupos familiares quando se encontram em negócios comuns, evitando conflitos familiares e protegendo os negócios operacionais”, logo, considera-se a holding familiar como planejamento sucessório mais descomplicado do que um inventário judicial (FREDERIGHI,2022). Pois, ainda em vida, o ascendente organiza o patrimônio da família, por meio da gestão eficiente dos negócios e da separação do patrimônio pessoal dos membros da família. Conforme afirma o Doutor em Direito Comercial, Marcelo Tadeu Cometti:

O efeito da autonomia patrimonial traz inconfundíveis consequências e efeitos práticos que devem ser observados e compreendidos, pois pelo princípio da autonomia patrimonial, a sociedade personalizada adquire patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um dos seus sócios (COMETTI, 2009).

Com a possibilidade de conflitos entre herdeiros, falta de preparação dos sucessores ou até problemas de gestão, adotar medidas para garantir uma transição tranquila pode ser fundamental para o sucesso da empresa ou da manutenção da herança. Nesse sentido, o ascendente ao planejar a sucessão e detectar o grande risco da dilapidação precoce dos bens e direitos transmitidos, pode optar pela sucessão profissional.

Este processo de transferência de gestão é adotado por algumas famílias para garantir a continuidade dos negócios e minimizar os impactos causados na ausência do gestor original. Essa prática envolve a contratação de gestores especializados que não possuem vínculo familiar, com o objetivo de profissionalizar a gestão da holding familiar e preservar sua identidade e valores, como Freitas e Frezza (2005, p. 37) destacam: “um bom planejamento da sucessão deverá ser isento de emoções, decidindo se o comando passará à responsabilidade de um membro da família ou de um profissional externo à empresa”. Por isso, a utilização da holding familiar é uma forma viável para evitar desgastes entre herdeiros, na qual, por meio de cotas, unifica-se o patrimônio individual para dividir o controle familiar na gestão.

Entende-se, portanto, que a resposta para a pergunta “Planejamento sucessório: vale a pena?” é sim, desde que seja realizado de forma estratégica e

cuidadosa, levando em consideração as particularidades da empresa familiar e as características da família. A holding familiar é uma alternativa interessante, mas é preciso avaliar com cautela as vantagens e desvantagens desse modelo. Assim, é importante que o planejamento sucessório contemple não apenas a proteção patrimonial da família, mas também a preservação dos laços familiares e afetivos, de forma a garantir a estabilidade e harmonia das relações familiares.

CONCLUSÃO

Ante todo exposto neste trabalho, é necessário concluir que, o planejamento sucessório através da holding familiar é uma estratégia administrativa que designa seguros jurídicos com benefícios tributários no processo de transmissão de bens e valores.

Ademais, analisados os fundamentos que corroboram para a manutenção dos laços familiares, seja por afeto ou por patrimônio, ilustra-se que independente da estrutura societária que separa o patrimônio pessoal do patrimônio da empresa, é possível minimizar os riscos associados a eventos proporcionados em divórcio, falência ou disputas judiciais. Nessa lógica, a holding familiar demonstra tão eficiente na facilidade de proteção de bens, como eficaz na garantia executória da transmissão hereditária, ainda que realizada em vida ou post mortem.

No entanto, é importante destacar que a apesar de a holding familiar ser menos taxativa e ser o meio mais buscado do que o inventário, a criação de uma holding envolve questões legais e tributárias complexas, que devem ser cuidadosamente avaliadas e planejadas. É necessário considerar aspectos como a escolha da estrutura societária mais adequada, a elaboração de um plano de negócios consistente e a análise dos custos envolvidos.

Além disso, a soberania da proteção patrimonial não é absoluta e pode ser questionada em determinadas situações, como em caso de fraude, pensão alimentícia ou abuso de direito. Por isso, é fundamental que o empresário atue de forma ética e transparente, seguindo todas as normas e regulamentos aplicáveis.

Percebe-se, portanto, que quando bem planejada a sucessão, o ordenamento jurídico oferece segurança, não apenas as conquistas patrimoniais, mas a perspectiva de que cada família tem garantido o seu legado.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Dayane de Almeida. Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios. São Paulo: Almedina, 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Seção 1, p. 19967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em: 29 março de 2023

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 672

Coelho, Gustavo Flausino, Sociedade limitada como holding pura familiar: simples ou empresária. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a5a922ea078f7e06>. Acesso em: 02 abr 2023.

DAMASCENO, Frederico Soares. Mitos e Verdades sobre a Blindagem Patrimonial e a Holding Familiar. In: JusBrasil. 2016. Disponível em: . Acesso em 19 de Abril de 2017.

FREDERIGHI, Daniel. O fim do inventário com a holding familiar. Disponível em: <https://danielfrederighi.jusbrasil.com.br/artigos/1501333540/o-fim-do-inventario-com-a-holding-familiar>. Acesso em: 28.03. 2023.

FREITAS, Ernani Cesar de; FREZZA, Cleusa Maria Marques. Gestão e Sucessão em Empresa Familiar. Gestão e Desenvolvimento, Novo Hamburgo, RS, v. 2, n. 1 , p. 31-43, jan. 2005. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistagestaoedesenvolvimento/article/view/1063/1499>. Acesso em: 29.03.2023

GOIÁS. Lei nº 19.021, de 30 de dezembro de 2015. Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/Leis_2015/pdf/Lei_19021.pdf. Acesso em: 08 abr. 2023.

HACHICH, Ivan. Holding familiar e o planejamento sucessório. Morelli da Vila Advogados. Disponível em: <http://www.morellidavila.adv.br/holding-familiar-e-o-planejamento-sucessorio/>. Acesso em: 01 abr. 2023

MACHADO, Sheron. Holding familiar: como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: . Acesso em: 30 março 2023.

Madaleno, Rolf. Planejamento Sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf> > Acesso em 28.03.2023

MAMEDE Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Blindagem patrimonial e planejamento jurídico. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018

MAMEDE, Gladston. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar / Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede. – 9. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, P. 28)

MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Tradução de Maria Goldwasser. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 27.

OAB-GO (Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás). Tabela de Honorários. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/tabela-de-honorarios/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

OLIVEIRA, Djalma. Empresa familiar: Como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Euclides de. Planejamento sucessório: regime de bens e seu reflexo na transmissão da herança. FIESP. Disponível em: https://www.fiesp.com.br/irs/conjur/pdf/transparencias_reuniao_conjur_25_10_10_-_euclides_benedito_de_oliveira_planej_sucess_palest_conjur.pdf. Acesso em: 29.03.2023

PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz (Coordenadores). Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório. 2ª edição – Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193.

ROCHA, Débora Cristina de Castro. Holding familiar e as vantagens do planejamento sucessório. [Artigo de portal]. Migalhas, Curitiba, 19 de maio de 2021a. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345719/holding-familiar-e-as-vantagens-do-planejamento-sucessorio>. Acesso em: 29 março 2023.

ROCHA, Débora Cristina de Castro. Holding familiar e as vantagens do planejamento sucessório. [Artigo de portal]. Migalhas, Curitiba, 19 de maio de 2021b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345719/holding-familiar-e-as-vantagens-do-planejamento-sucessorio>. Acesso em: 29 março 2023.

ROSSI, Alexandre Alves; SILVA, Fabio Pereira da. Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário/Fabio Pereira da Silva, Alexandre Alves Rossi. 2ª ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017

SEBRAE. Socio menor de idade. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/socio-menor-de-idade,c4e89e665b182410VgnVCM100000b272010aRCRD#:~:text=A%20Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA%2081,se%20menores%20de%2016%20anos>). Acesso em: 03 abr. 2023 .

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Arquitetura do Planejamento Sucessório. 2. ed. rev. ampl., e atual. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019

TEIXEIRA, João Alberto Borges. Holding Familiar: Tipo Societário e seu Regime Tributário. Fiscosoft, mai. 2007. Disponível em: http://www.fiscosoft.com.br/base/161862/holding_familiar_tipo_societario_e_seu_regime_tributario_-_joao_alberto_borges_teixeira.html. Acesso em: 29 março. 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Taxa Judiciária. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/taxa-judiciaria>. Acesso em: 08 abr. 2023.